



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.011568/2010-17
ACÓRDÃO	2001-008.403 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE REABILITAÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A menção a diploma normativo já revogado, quando irrelevante para a constituição do crédito tributário, não acarreta nulidade do Auto de Infração, desde que presentes fundamentação legal suficiente, descrição clara dos fatos e observância do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

A fruição da isenção de contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos previstos em lei.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS “EX TUNC”. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO.

Conforme entendimento consolidado no STJ (Súmula 612) e no Parecer PGFN/CRJ nº 2132/2011, o CEBAS possui natureza declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”. Todavia, seus efeitos retroagem apenas até a data do protocolo do pedido de concessão ou renovação, desde que preenchidos os requisitos legais.

PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO. NÃO ABRANGÊNCIA.

Formulado o pedido de concessão do CEBAS em período posterior à competência fiscalizada.

OSCIP. INCOMPATIBILIDADE COM O CEBAS.

Entidade qualificada como OSCIP não pode, simultaneamente, obter o CEBAS, por força do art. 18, §1º, da Lei nº 9.790/1999. Constatado que a recorrente manteve a qualificação de OSCIP até 2011, não há como reconhecer a imunidade pleiteada no período em exame.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS. ART. 55 II DA LEI Nº 8.212/1991.

O STF, no julgamento do Tema nº 32 da repercussão geral, declarou que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195 , § 7º , da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55 , II , da Lei nº 8.212 /1991. a constitucionalidade da exigência do CEBAS como requisito procedimental para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, em negar provimento, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 37.284.337-9 (fl. 2), referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991, relativas às competências de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 19), foram **lançados valores correspondem a créditos previdenciários** decorrentes de **contribuições sociais a cargo da empresa**, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas aos segurados, constantes das folhas de pagamento e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, **com utilização indevida do FPAS 639 (para entidades isentas)**.

A fiscalização destacou que, embora solicitado no Termo de Início (28/09/2009), o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuições Previdenciárias e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para comprovar que era beneficiário da isenção das referidas contribuições. Além disso, a fiscalização constatou que o contribuinte não se encontra na base de dados do INSS por meio do COFILAN – Consulta a Entidades Filantrópicas.

Com isso, concluiu que o contribuinte não preenche os requisitos legais para o enquadramento como Entidade Beneficente de Assistência Social (EBAS), razão pela qual **não faz jus à isenção das contribuições sociais** supracitadas.

Em sua **impugnação** (fl. 104), o contribuinte alegou, preliminarmente, **nulidade do auto de infração**, sustentando ausência de fundamentação legal suficiente, por não indicar de forma específica os dispositivos infringidos e por mencionar legislação revogada. No **mérito**, afirmou ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade constitucional prevista nos arts. 150, VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal, bem como no art. 14 do CTN.

Trouxe ainda diversos certificados e inscrições para comprovar tal condição, além de argumentar que a exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91 seria ilegítima, visto que esse dispositivo teria sido revogado pela Lei nº 12.101/09 (posterior à competência dos fatos geradores do crédito ora lançado) e ser considerado “mero reconhecimento” na jurisprudência pátria.

A **DRJ**, em decisão de fl. 624, rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que o Auto de Infração observou todos os requisitos formais e que a referência ao Decreto nº 5.256/2004 (revogado) não comprometeu a validade da fundamentação legal.

Quanto ao mérito, firmou que a fruição da isenção ou imunidade depende do cumprimento dos requisitos legais, em especial os previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, não sendo possível, em sede administrativa, apreciar alegações de inconstitucionalidade. Ressaltou, ainda, que a decisão estava alinhada à jurisprudência do STF e do CARF.

Em sede de recurso (fls. 683), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, alegando:

- i) Que teria realizado dois requerimentos do CEBAS perante o CNAS. O primeiro no dia 19 de junho de 2008, que não foi recebido, sob alegação de

- que a entidade era OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), e o segundo em 15 de outubro de 2009 (via sedex);
- ii) Que com a edição da Lei nº 12.101/09, as OSCIPs conseguiram requerer o CEBAS, e que, somente após a edição dessa norma e a alteração da competência para concessão do CEBAS do CNAS para o Ministério da Saúde é que a recorrente pode fazer novo pedido, em 12 de março de 2010;
 - iii) Que a DRJ não teria observado que o pedido inicial do CEBAS só foi feito em 19/06/2008 junto ao CNAS porque, nos termos do Decreto nº 2.536/98, era necessário a recorrente ter, pelo menos, 03 anos de constituição;
 - iv) Que a recorrente não poderia sofrer prejuízo pela demora do CNAS em deferir o pleito do CEBAS, uma vez que desde sua origem (25/06/2004), atende a todas as características de uma entidade beneficente sem fins lucrativos;
 - v) Que a DRJ não teria apreciado adequadamente os documentos e fatos apresentados, os quais comprovariam seu caráter beneficente e a prestação de serviços gratuitos de reabilitação, prevenção de doenças e atendimento psiquiátrico a portadores de transtornos psíquicos, deficiência mental, alcoólatras e dependentes químicos;
 - vi) Que desde julho de 2005 mantém parceria com a Prefeitura de Indaiatuba para atendimento psiquiátrico em duas residências terapêuticas, com leitos 100% destinados ao SUS;
 - vii) Que cumpre as exigências legais para a formalização da referida parceria, possuindo inscrições em órgãos oficiais, como o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, entre outros;
 - viii) Que preenche os requisitos constitucionais para fruir da imunidade do art. 195, §7º, da CF/88;
 - ix) Que não lhe foi concedido prazo razoável para apresentação do CEBAS, cuja ausência decorreu da mora do órgão responsável pela expedição;
 - x) Que não busca controle de constitucionalidade no processo, conforme teria entendido a decisão recorrida;
 - xi) Que o STF reconhece o caráter meramente declaratório do CEBAS, enquanto ato que apenas formaliza a condição já existente;
 - xii) Que obteve, em 2004, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), observando o disposto na Lei nº 9.790/99;
 - xiii) Que o Auto de Infração seria carente de fundamentação adequada;

xiv) Que por ser entidade beneficente de assistência social não deveria ter sido lavrado o auto de infração exigindo o pagamento referente a cota patronal, sendo lhe equiparado a empresa;

xv) Que o Recorrente não está adstrito ao recolhimento do SAT, haja visto possuir imunidade do art. Art. 195, §7º, apontando como plano de fundo a inconstitucionalidade na delegação, por decreto, de elementos essenciais do tributo, em afronta ao princípio da legalidade estrita.

xvi) Que a exigência referente à rubrica “CONTRIB. INDIVIDUAL” decorre de erro material de apuração, pois os valores destacados nessa base já foram declarados nas GFIP e recolhidos via GPS nas competências indicadas, logo, por se tratar de quantias já adimplidas, sustenta a improcedência de seu lançamento.

Na manifestação de fl. 731 (25/11/2010), o recorrente informou que somente em 04/11/2010 o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 3.355/10, contendo os modelos de formulário e atestados necessários para instrução do pedido de CEBAS, e juntou certidão que atestava sua renovação como OSCIP pelo Ministério da Justiça (fl. 732).

Posteriormente, em nova manifestação (fl. 782), relatou que seu pedido de concessão de CEBAS foi deferido por meio da Portaria nº 437, de 16/05/2012. Defendeu, então, que o certificado produz efeitos *ex tunc*, por possuir natureza meramente declaratória, de modo que a isenção retroagiria ao momento do protocolo do pedido. Colacionou, ainda, precedentes de tribunais superiores que reforçariam essa interpretação.

Em seguida, a Recorrente apresentou memoriais onde retoma todos os argumentos abordados em sede Impugnação e Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II - PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS

A recorrente pleiteou a realização de sustentação oral. Contudo, o pedido não merece prosperar.

Nos termos do art. 103 do Regimento Interno do CARF, a sustentação oral em reunião assíncrona deve ser apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, mediante encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo:

“Art. 103. A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.”

O §3º do referido dispositivo estabelece, ainda, que serão desconsideradas as sustentações orais que não atendam aos requisitos regimentais:

“§3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não apresentou o pedido de sustentação oral na forma e no prazo previstos no Regimento Interno do CARF, razão pela qual o requerimento não merece acolhimento.

Dessa forma, indefiro o pedido de sustentação oral.

No mesmo contexto, indefiro o pedido de intimação exclusiva do patrono no endereço indicado, uma vez que, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a intimação no processo administrativo fiscal poderá ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inexistindo direito subjetivo à realização de intimação em endereço específico indicado pela parte.

III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

III.1. Ausência de nulidade do auto de infração

Embora o Recorrente não tenha suscitado expressamente a matéria em sede preliminar, verifica-se que as alegações deduzidas às fls. 683 consubstanciam verdadeiro pedido de nulidade do Auto de Infração, razão pela qual passo à sua análise preliminar.

Nesse cenário, o Recorrente alega nulidade do Auto de Infração (fl. 683), sob a argumentação de que:

- i) A fiscalização não teria apresentado devida fundamentação legal na autuação;

ii) A autuação teria fundamento em legislação já revogada (Decreto nº 5.256/04) e;

iii) O acórdão não teria observado a realidade dos fatos, especialmente as características da instituição recorrente que supostamente comprovariam os requisitos para ser isenta/imune do pagamento de contribuições previdenciárias.

Realmente, na época dos fatos geradores do crédito tributário ora cobrado (janeiro/2006 à dezembro de 2007), o Decreto nº 5.256/2004 já havia sido revogado pelo Decreto nº 5.403/2005 (**ponto ii**). No entanto, como bem pontuou a DRJ (fl.642), “essa citação despidianda em nada prejudica a compreensão e o exercício do direito à ampla defesa, mesmo porque o decreto tratava somente da competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar contribuições previdenciárias.”

O entendimento do acórdão recorrido (fl. 642) está em plena consonância com a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. **Eventuais vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal não têm o condão de acarretar a nulidade de Autos de Infração lavrados com observância dos pressupostos legais.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A Lei no 9.784/1999 não revogou as leis que disciplinam processos administrativos específicos, como o de determinação e exigência do crédito tributário, que segue regido pelo Decreto nº 70.235/1972, tendo a referida lei aplicação subsidiária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. FATO CONTROVERSO E RELEVANTE. CABIMENTO.

A realização de diligência só deve ser deferida quando vise a apurar fato controverso e relevante para o julgamento do processo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância que enfrenta todas as matérias objeto do litígio. [...]

Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado.¹

Além disso, não merece prosperar a argumentação do recorrente acerca da suposta precariedade da fundamentação do Auto de Infração (**ponto i**). A fiscalização não só apresentou todos os dispositivos legais que embasam a autuação (fl. 16), como também detalhou, no Relatório do Auto de Infração (fl. 19), os fatos e as infrações cometidas, lincando-os aos fundamentos legais (**ponto iii**).

¹ CARF. Acórdão nº 140200.928 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 14120.000001/2010-82. Data da sessão: 16 de março de 2012. Relator(a): Leandro Henrique Magalhães de Oliveira

A análise do cerceamento do direito de defesa depende de prova efetiva do prejuízo sofrido, sendo insuficientes alegações meramente abstratas. O ônus probatório incumbe a quem suscita a nulidade, encargo não atendido pelo Recorrente, que se limita a alegar a existência do dano sem sua devida comprovação.

Entendo que a autoridade julgadora não está obrigada a se manifestar sobre todas as alegações da defesa, tampouco a examinar individualmente cada fundamento, desde que tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar sua decisão.

No contexto deste caso, o acórdão recorrido apreciou de maneira satisfatória as alegações e provas apresentadas, **não havendo qualquer vício de motivação ou omissão que configure nulidade.**

Sobre o tema, destaco o acórdão nº 2401-005.230, relatado pela Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Nos termos firmados pela jurisprudência deste Conselho, a decretação de nulidade configura **providência excepcional**, condicionada à existência simultânea de vício processual e prejuízo efetivo à parte. Na hipótese em exame, inexistem indícios que comprovem tais requisitos, uma vez que a decisão recorrida está fundamentada de maneira suficiente, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

IV – DO MÉRITO:

IV.1 – Da exigência do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS)

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 19), os valores lançados correspondem a créditos previdenciários **com utilização indevida do FPAS 639 (para entidades isentas)**. Isso porque, no entender da fiscalização, **o recorrente não atende aos critérios legais para gozar de isenção das contribuições previdenciárias**. Veja-se:

RELATÓRIO FISCAL (FL.19)

[...] 2. Os valores lançados referem-se a créditos previdenciários decorrentes de contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas aos segurados, lançadas em Folhas de Pagamento e declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, **com utilização indevida do FPAS 639.**

3. O procedimento fiscal referente ao MPF 0810400.2009.01400, teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF de 28/09/2009 e foram emitidos: Termos de Continuidade da Ação Fiscal em 23/11/2009, 14/01/2010, 08/03/2010, 28/04/2010 e 12/09/2010.

4. Em atendimento ao Termo de Início, os seguintes documentos foram apresentados pela empresa referentes **ao período de 01/2006 a 12/2007**: cópia dos recursos das informações à previdência social constantes do arquivo SFIP. Além desses, foram consultados e confirmados na base de dados do INSS, através do GfipWeb, as informações declaradas em GFIP, e o CCORGEFIP que relaciona os valores devidos à Previdência declarado em Gfip com seus respectivos recolhimentos em GPS.

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

5. Embora solicitado pelo Termo de Início de 28/09/2008, **não foram apresentados a esta fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Contribuições Previdenciárias nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS).** Em consulta à base de dados do INSS através do CONFILAN – Consulta a Entidades Filantrópicas, tela anexa, verificamos que **a mesma não se encontra cadastrada.** Desta forma, não possuindo Ato Declaratório nem CEAS, a entidade não atende aos requisitos de Entidade Beneficente de Assistência Social – EBAS.

6. Apesar de não fazer jus à isenção das contribuições sociais previstas na legislação vigente para as EBAS, **a entidade apresentou declarações em GFIP utilizando indevidamente o código FPAS 639,** conforme cópias anexas. **Este procedimento impede o cálculo correto das contribuições patronais devidas ao INSS e dos valores devidos a Terceiros, resultando na não inclusão desses valores em GFIP no campo “Valor devido à Previdência Social”.**

7. Com base no total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em Gfip, procedemos então aos lançamentos para apuração dos montantes devidos referentes à parte patronal e de terceiros.

Em seu recurso (fl. 683), o contribuinte alega que a fiscalização “relegou toda a trajetória e real função do recorrente (art. 6º, CF)”, mas que, **além de possuir todas as características de uma instituição beneficente, não teria dado causa à não expedição do referido certificado, como argumenta no seguinte trecho:**

RECURSO VOLUNTÁRIO (FL. 683)

[...] Frise-se que sequer foi dado prazo razoável para o Recorrente apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, vez

que protocolou pedido em 16.08.2008 (após 3 anos de constituição, Decreto nº 2.538/1998) no CNAS e ainda em 12.03.2010 (fls. 521/523) junto ao Ministério da Saúde (Lei nº 12.101/09), este último até hoje sem resposta.

Desta forma, não foi o Recorrente quem deu causa a expedição do referido certificado até o momento, vez que faz jus desde a sua constituição, pois somente foi legislado em novembro de 2009 (Lei nº 12.101/09) o CEBAS para OSCIP, e só recentemente, em 20 de julho de 2010, foi regulamentada e posteriormente alterada com o Decreto nº 7.300 de 14 de setembro de 2018 (prot. defesa 20/09/10, ou seja, 6 dias antes).

Importa salientar que o CNAS deixou de aceitar o pedido de CEBAS para OSCIP conforme veremos em tópico específico mais a frente. [...]

Ora, o pedido só foi feito em 2008 pois a fundação do Recorrente foi em junho de 2004, e conforme disposto no Decreto nº 2.538/1989 vigente à época era necessária a comprovação de que estava constituída há 3 (três) anos antes da solicitação.

No entender do contribuinte, ele não poderia ser onerado pela demora no deferimento do certificado, por parte do CNAS.

Ressalto que a exigência do certificado não tem por finalidade exclusiva demonstrar as características formais da entidade, como sua natureza beneficente ou ausência de fins lucrativos. **O certificado visa, sobretudo, comprovar o atendimento das condições legais para o gozo da imunidade ou isenção, motivo pelo qual não pode ser substituído por outros documentos**, parcerias institucionais ou pela mera demonstração de atividades de caráter social.

Ainda que o contribuinte possua, desde sua origem, atividade beneficente, os auditores fiscais têm atividade vinculada, de modo que cabe a eles somente verificar se o contribuinte atende ou não as exigências legais. O que foi devidamente feito neste caso.

Do mesmo modo, no âmbito do contencioso administrativo tributário, **é vedado aos julgadores afastar a aplicação de normas legais ou infralegais sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade** (Súmula nº 02, CARF).

Com isso, a mora administrativa ou a “toda a trajetória da entidade” não são suficientes para tornar ilegítima a exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Mas, diante de todas as justificativas para a não apresentação da documentação necessária para comprovar a isenção posta em debate, **resta incontroverso que, na época dos fatos geradores, o recorrente não cumpria os requisitos do art. 55, II da Lei nº 8.212/1991**, E, no entendimento deste Conselho, essa exigência é **obrigatória para usufruir da isenção**. Veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009.
ISENÇÃO ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

É necessário que o sujeito passivo disponha de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fazer jus à isenção em tela, nos termos da Lei nº 8.212/91 e da MP nº 446/08.²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/08/2007 a 31/12/2008

ISENÇÃO DA COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO E ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Tanto sob a égide do revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, quanto da Lei n.º 12.101/2009, é obrigatória a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que a entidade possa usufruir da isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INÍCIO DOS EFEITOS DO CERTIFICADO.

Formulado o pedido de renovação antes de vencido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o novo certificado passa a produzir efeitos da data de expiração do anterior, todavia, para os protocolos efetuados após o vencimento do certificado, o deferimento do pedido somente passa a valer a partir da data de entrada do requerimento no órgão competente. Recurso Negado³

A discussão acerca da natureza declaratória e dos efeitos retroativos do referido certificado (trazidos na manifestação de fls. 782) serão tratados no tópico a seguir. Mas, adianto desde logo que o efeito declaratório do referido certificado em nada altera o resultado do julgamento, visto que os fatos geradores sob análise são anteriores a data do protocolo de requerimento da certificação.

Outro ponto alegado pelo contribuinte em seu recurso é que, na verdade, ele faria jus à **imunidade** prevista nos artigos 150, IV e 195, §7º, ambos da CF/88:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

² CARF. Acórdão nº 2301004.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Data da sessão: 20 de janeiro de 2015.
Relator(a): Adriano Gonzales Silvério

³ CARF. Acórdão nº 240102.229 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Data da sessão: 9 de janeiro de 2012.
Relator(a): Kleber Ferreira Araujo

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Esclarece-se, desde logo, **que a imunidade de que trata o artigo 150, IV, “b” da CF/88 se refere somente à imunidade de IMPOSTOS**, de modo que não atinge os tributos lançados pela autoridade administrativa nestes autos.

No que tange ao §7º do art. 195 da CF/88, o contribuinte alega que a palavra “isenção” do dispositivo seria, na verdade, “imunidade” e que a palavra “lei” da expressão “exigências estabelecidas em lei” se refere ao art. 14 do CTN. Com isso, **aduz que qualquer outra disposição diferente do art. 14 do CTN seria ilegítima, incluindo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.**

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que o instituto jurídico previsto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 trata de imunidade tributária, e não de isenção. Entretanto, equivoca-se ao sustentar a ilegitimidade da exigência constante do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 32 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da referida exigência para fins de fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição:

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA Nº 32 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. **Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária**, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. **É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.**

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Nesse cenário, verifica-se que o STF firmou tese jurídica, reconhecendo a possibilidade de lei ordinária regulamentar aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, esclarecendo que a exigência de lei complementar se refere à definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a Corte Suprema ainda declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, que estabeleceu a necessidade de que a entidade beneficente seja portadora do CEBAS para que possa fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988.

Consequentemente, sob a vigência da Lei Complementar 187/2021, reconheço como plenamente válida a exigência de CEBAS enquanto requisito indispensável para o exercício da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CRFB/88, não bastando apenas a observância das diretrizes fixadas no art. 14 do CTN, como pretende a Recorrente.

Nesse contexto, cabe salientar que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF em matéria constitucional na sistemática de Repercussão Geral, deverão ser obrigatoriamente reproduzidas pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo no julgamento de seus recursos, vide art. 99 do RICARF.

Verifico, como decorrência lógica, que não assiste razão ao Contribuinte ao afirmar que não era devido o recolhimento da cota patronal há época dos fatos, uma vez que ele não era detentor do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**.

Esta cognição se estende também à argumentação de que não seria devido o recolhimento da contribuição SAT, tanto no que se refere a exigência do CEBAS como o fato de que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, vide Súmula nº 2 do CARF.

Somado a isso, a constitucionalidade da legislação que institui o SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 343446 de relatoria do Ministro Carlos Vellozo julgado pelo Tribunal Pleno em 20 de março de 2003:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 343446

I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Pelo exposto, considerando que o Recorrente não apresentou o CEBAS, requisito indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, conforme exigência da Lei nº 8.212/1991, mantenho o lançamento fiscal negando o provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte nestes pontos.

IV.2 – Da natureza declaratória e do efeito *ex tunc* da exigência do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

Desde sua Impugnação, o Contribuinte sustenta que o seu pedido de concessão do CEBAS foi deferido por meio da Portaria nº 437, de 16/05/2012. Alega ainda que o certificado possui natureza meramente declaratória (efeitos *ex tunc*), de modo que sua concessão implicaria na extensão da isenção/imunidade para o período objeto da autuação (01/2006 a 12/2007).

Compreendo que não assiste razão o contribuinte.

De fato, segundo entendimento do **STJ** (súmula 612, STJ), o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) possui natureza declaratória e efeitos “ex tunc”**. Veja-se:

SÚMULA 612, STJ

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, **retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.** (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em **09/05/2018**, DJe **14/05/2018**)

No mesmo sentido, o **Parecer PGFN/CRJ nº 2.132/2011** reconhece que o certificado é declaratório e produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do **protocolo do pedido**, desde que atendidos os requisitos legais:

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*.

Retroação à data do protocolo do pedido. **Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente.** Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Esse também é o entendimento reiterado do CARF, em diversos acórdãos, dentre eles:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OSCIP. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55, I E II DA LEI 8.212/91 VIGENTE À ÉPOCA. PERTINÊNCIA. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O só fato de a entidade ser beneficente de assistência social, como uma OSCIP criada pela Lei 9790/99, não é suficiente para o reconhecimento da imunidade da cota patronal devida à seguridade social.

A entidade deve ser reconhecida por meio de procedimento específico, regido pela Lei 95/1935, como de Utilidade Pública Federal, assim como Estadual ou Municipal, e possuir o Registro e Certificado de Entidade de Assistência Social CEA, atual CEBAS, regido pela Lei 12.101/09.

As OSCIP's detém maior liberdade para sua administração do que as entidades de Utilidade Pública, uma vez que podem inclusive, remunerar seus diretores.

A Lei 9790/99, em seu artigo 18 veda a cumulação de caracterização de uma OSCIP com outro título de entidade de beneficência social, devendo ela fazer a escolha quando de seu requerimento ao Ministério da Justiça, portanto, sujeitos passivos da cota patronal devida à Seguridade Social. [...]⁴

No entanto, há dois pontos importantes no que tange à aplicação de efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS.

O primeiro deles é que **os efeitos da isenção/imunidade ora discutida retroagem somente até a data do PEDIDO formulado ao órgão responsável**, o que não abrange o período ora apurado, *vide* trecho do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011:

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011

[...] O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais **que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento,**

⁴ CARF. Processo nº 16707.03395/2007-60. Acórdão nº 2403001.947 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária. Data da sessão: 12 de março de 2013. Relator(a): Marcelo Magalhães Peixoto

ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexista outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte. [...]

In casu, o contribuinte alega que teria realizado dois requerimentos do CEBAS perante o CNAS (**o primeiro no dia 19 de junho de 2008 e o segundo em 15 de outubro de 2009**), mas que somente com a edição da Lei nº 12.101/09, que alterou a competência para concessão do CEBAS do CNAS para o Ministério da Saúde, é que a recorrente pode fazer um **novo pedido, em 12 de março de 2010**, que foi deferido em 2012.

Ou seja, **o pedido deferido, na verdade, foi o formulado no dia 12 de março de 2010**, data posterior à competência fiscalizada (01/2006 a 12/2007). Considerando que os efeitos do CEBAS retroagem até a data do pedido, o período autuado **não está abarcado pela isenção/imunidade reconhecida pela Portaria nº 437, de 16/05/2012**.

Ainda que, hipoteticamente, se considera-se retroagir até **16/06/2008, data do primeiro requerimento, a isenção/imunidade ora discutida não abrangeria o período discutido** (01/2006 a 12/2007).

Há, ainda, outro aspecto relevante: durante o período fiscalizado, a entidade encontrava-se qualificada como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, o que, à luz da legislação, **inviabilizava a obtenção do CEBAS**.

Isso porque o art. 18, §1º, da Lei nº 9.790/1999 dispõe que a **opção pela qualificação como OSCIP implica renúncia às demais certificações de utilidade pública ou beneficência**. Veja-se:

LEI Nº 9.790/1999

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a **pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores**.

Nos termos do dispositivo acima, somente nos primeiros cinco anos a partir da promulgação da referida lei foi permitido o acúmulo de certificados. Isto é, desde 2005, a entidade teria que optar por uma das certificações.

Pois bem, a recorrente foi constituída, em 2004, como **Associação Civil de Âmbito Nacional, sem fins lucrativos** (estatuto de fls. 56). Entretanto, já na primeira alteração estatutária, realizada em **16/10/2004** (fls. 65), a entidade promoveu adequação à Lei nº 9.790/1999, passando a qualificar-se como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**.

Conforme se depreende das atas de assembleias datadas de **09/04/2007, 12/05/2008 e 01/03/2010** (fls. 72 a 80), a recorrente manteve sua organização jurídica sob a forma de OSCIP até o ano de 2011. Somente nesse momento deliberou pela alteração de seu estatuto, com o objetivo específico de viabilizar a obtenção do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS**.

Tanto é verdade que, como bem pontuou em seu Recurso (fls. 683), o CNAS negou a referida certificação em razão da natureza jurídica da empresa (OSCIP):

RECURSO VOLUNTÁRIO (FL.683)

[...] Em 19 de junho de 2008 foi protocolado pedido de registro de entidade junto ao Conselho Nacional de Assistência Social par obtenção do CEBAS, conforme documento anexo com carimbo do órgão com hora e nome do responsável (fls. 337/343). Porém, apesar de dar o carimbo de protocolo, **o funcionário responsável, logo em seguida, devolveu o documento sob alegação de que se tratava de OSCIP e por este motivo não poderia sequer receber o pedido.**

[...] O motivo do CNAS impedir as OSCIPs de obter certificado é o fato de que estas já possuem um título federal ao serem qualificadas como OSCIP [...]

[...] **Como dito anteriormente, este órgão jamais aceitou o requerimento do impugnante sob alegação de tratar-se de uma OSCIP, apesar de cumprir todos os requisitos estabelecidos em todas as legislações vigentes, em especial a Constituição em seu art, 195, § 7[...]**

A verdade é que, **o contribuinte só obteve o certificado em 2012 porque, em janeiro de 2011, modificou seu estatuto e apresentou um novo pleito ao CEBAS, após deixar de ser uma Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).**

Portanto, embora se reconheça a natureza declaratória do CEBAS e seus efeitos retroativos, no caso concreto:

- O pedido foi realizado em 2010, logo, é posterior ao período autuado (2006–2007);
- Durante todo o período fiscalizado, a entidade estava qualificada como OSCIP, situação que legalmente inviabilizava a obtenção do CEBAS;
- A concessão somente ocorreu em 2011, após alteração estatutária e desqualificação como OSCIP.

Assim, a imunidade pretendida não pode ser reconhecida para o período atuado, devendo ser mantida a exigência fiscal. Por conseguinte, a denego a pretensão recursal.

IV.3 – Da contribuição individual

Por fim, o Contribuinte alega em seu recurso que realizou pagamento a título de contribuição patronal sobre os segurados individuais, entretanto tais valores não teriam sido considerados pela fiscalização no momento da lavratura do Auto de Infração.

RESUMO GFIP

competência	empregados/ avulsos	contribuintes individuais (Cont. Ind.)	sal. família/ sal. maternidade RECOLHIDO	RECOLHIDO (GPS's anexas) -diferença-
01/2006	R\$ 7.792,29	R\$ 275,00	- R\$ 1.454,79	R\$ 6.612,50*
02/2006	R\$ 7.729,50	R\$ 212,50	- R\$ 1.480,90	R\$ 6.461,54*
10/2006	R\$ 8.188,81	R\$ 101,00	- R\$ 603,74	R\$ 7.686,07*
11/2006	R\$ 8.111,79	R\$ 90,00	- R\$ 591,31	R\$ 7.610,48*
12/2006	R\$ 8.393,67	R\$ 100,00	- R\$ 642,26	R\$ 7.851,41*
01/2007	R\$ 8.428,80	R\$ 115,00	- R\$ 717,60	R\$ 7.826,20*
	TOTAL Cont Ind.	R\$ 681,50		

Levando-se em conta que o Recorrente não colacionou aos autos novos elementos capazes de infirmar as conclusões da Autoridade Fiscal e também do Aresto guerreado, bem como por se tratar de tema já enfrentado na decisão de primeira instância e com qual concordo integralmente com as razões de decidir, adoto seus fundamentos, transcrevendo-os a seguir, albergado pela faculdade garantida ao julgador prevista no § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

ACÓRDÃO 05-31.445 - 6 Turma da DRJ/CPS

Quanto ao levantamento "G2 — CI não calculado GFIP", a alegação da impugnante é de que os valores constituídos já teriam sido recolhidos. No entanto, pela análise das cópias das GFIPS anexadas aos autos pela impugnante (fls.349, 352, 356, 359, 362 e 366), conclui-se que ela confundiu a contribuição prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelos próprios segurados contribuintes individuais, com aquela a cargo da empresa prevista no art. 22, inciso III, do mesmo diploma legal, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Com efeito, os valores recolhidos se referem todos A. contribuição devida pelos próprios segurados contribuintes individuais, estando zerados nas GFIPS apresentadas o campo referente A. contribuição a cargo da empresa, o que demonstra a correção do procedimento fiscal.

Como se nota pelo texto colecionado, o erro incorrido pelo Contribuinte é considerar os recolhimentos devidos pelos próprios segurados individuais com aquele a cargo da empresa. Tal equívoco pode ser constatado, por exemplo, na GFIP colecionada abaixo:

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR EPAS
EMPRESA

EMPRESA: INSTITUTO DE REAS E PREV EM SAUDE INDALA N° CONTROLE: KhnyKQy6eJ00000-7
 COMB: 01/2006 COD REC: 115 COD FGTO GPS: 2305 FAS: 639 OUTRAS ENT: 0000
 TOMADOR/OUBRA: INSCRIÇÃO

ABRANGÊNCIA DO VALOR A RECOLHER:	639	620	744	779	TOTAL
SEGURADO					
Empregados/Avulsos	7.792,29	0,00	0,00	0,00	7.792,29
Contribuintes Individuais	275,00	0,00	0,00	0,00	275,00 X
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAV - Agentes Nucleos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocinio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COME ANT - VALOR INSS					
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	1.454,79	0,00	0,00	0,00	1.454,79
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.612,50	0,00	0,00	0,00	6.612,50
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COME ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	6.612,50	0,00	0,00	0,00	6.612,50 X

Como se verifica na imagem acima colacionada, não houve recolhimento da contribuição patronal referente aos segurados individuais. Tal situação se repete a todos os casos trazidos pelo contribuinte.

Razão pelo qual nego provimento ao Recurso, mantendo o lançamento fiscal.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca